



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/25067.58391-08

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025**

Altera a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências, para prever sanções a faltas graves funcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 27 Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, no exercício de sua função e em sua vida privada:

.....

VI- manter e demonstrar imparcialidade no que atine a temas de política externa, no exercício de sua função e na vida privada.

VII- abster-se de discursos de ódio, discursos inflamatórios, xenofobia, estereotipizações de povos, religiões, Estados ou civilizações.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

VIII- abster-se de condutas e falas racistas.

IX- abster-se de manifestar opiniões a favor da extinção de um Estado pertencente ao concerto das nações.

§ 1º As denúncias abertas em razão da violação a este artigo ensejarão a abertura automática de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e notificação imediata ao Ministério Público.

§ 2º Em razão dos princípios constitucionais regentes das relações internacionais do Brasil e dos deveres de imparcialidade, o servidor condenado em PAD aberto em razão dos incisos VI, VII e VIII serão demitidos a bem do serviço público.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa fama da diplomacia brasileira, nos últimos anos, a sociedade tem se deparado, com espanto, com a conduta de diplomatas que, contrariando os deveres de imparcialidade, discricção, decoro em suas vidas privadas, obediência aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais, aos princípios regentes da Administração Pública, às leis penais contra o discurso de ódio, a xenofobia e o racismo, têm exibido opiniões contrárias ao interesse público e à paz social, até mesmo, criminosas.

São princípios regentes das relações internacionais, entre outros, a prevalência dos direitos humanos; a autodeterminação dos povos; a não-intervenção; a igualdade entre os Estados; a defesa da paz; a solução pacífica dos conflitos; o repúdio ao terrorismo e ao racismo; e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Para total espanto da ordeira sociedade brasileira, diplomatas com status de influenciadores digitais têm manifestado posições favoráveis à extinção do Estado de Israel (“Que não falta bala para o Irã), apologéticas ao terrorismo (exaltando notórias organizações terroristas e seus líderes), racistas (atribuindo a todo o povo judaico adjetivos negativos), xenofóbicas (porquanto





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

discriminadoras de todos os cidadão judeus, sionistas), segregacionistas e que erodem a boa disposição entre os povos para a cooperação e a paz.

Esta manifesta parcialidade, intolerância, racismo, entre outros vícios, macula a capacidade desses agentes em serem instrumentos de política externa, podendo deturpar informações para seus superiores hierárquicos, bem como para a população, valendo-se da credibilidade atribuída por serem membros do Serviço Diplomático.

Esses agentes usam os instrumentos que lhes foram confiados pela sociedade por meio do serviço público para fazerem avançar suas agendas ideológicas e pessoais, em detrimento da promoção da paz e do diálogo entre os povos.

Acabam por comprometer a imagem atribuída à carreira diplomática bem como o estado de espírito público. Contribuem para a polarização e a beligerância, tornando-se agentes nefastos para lidar com a coisa pública e, assim, indignos do múnus que lhes foi atribuído.

Os salários que recebem no exterior, estourando, em muito, o teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazem dos diplomatas uma aristocracia que merece e que deve responder por suas graves faltas e condutas incompatíveis com a decência e o interesse público.

Este projeto de lei visa a preservar a imagem da Chancelaria, bem como os interesses da sociedade brasileira, que, com seus recursos escassos, não pode confiar importantes missões políticas e diplomáticas a quem se demonstra indisposição de índole, espírito e conduta ao cumprimento das funções republicanas e ao serviço em nome do bem maior da sociedade.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**Senador Magno Malta**  
**PL/ES**

SF/25067.58391-08

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 06  
CEP 70.165-900 – Brasília - DF -Telefone: +55(61) 3303-6371  
@magnomalta



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1553388928>